



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA - COF;
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ.

PARECER EM CONJUNTO Nº 007/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ

APROVADO

Em: 18/03/2025

Agustina Sena Alencar
Responsável

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 001/2025; “*cria gratificações para remuneração do agente de contratação e pregoeiro no exercício das suas atribuições no âmbito da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá-MA, e dá outras providências*”.

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 001/2025 de autoria da Mesa Diretora, que **“cria gratificações para remuneração do agente de contratação e pregoeiro no exercício das suas atribuições no âmbito da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá-MA, e dá outras providências.”**

O Legislativo Municipal através da Mesa Diretora, apresentou o Projeto de Lei nº 001/2025 à Câmara Municipal, em que busca criar gratificações para funções dentro da sua estrutura administrativa. A proposta deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 07 de março de 2025 às 09h00m e foi incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 11 de março de 2025 para conhecimento do Plenário, e em seguida encaminhada tempestivamente pelo Sr. Presidente da Câmara às Comissões para análise, com fulcro no art. 79 do Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência da Câmara Municipal e do caráter pessoal da proposição.

É O SUSCINTO RELATÓRIO.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ n.º. 23.701.063/0001-70

PARECER:

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Lei apresentado propõe a criação de gratificação para funções no quadro comissionado do Poder Legislativo, tem-se por adequada a iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, ao qual cabem as competências e a iniciativa expostas no artigo 80 em seu parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 80 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 1º - A criação, transformação ou extinção dos cargos da Câmara decorrerão de resolução de iniciativa da Mesa.

§ 2º - A fixação e ou alteração dos vencimentos dos cargos que trata o parágrafo anterior decorrerão de lei de iniciativa da Mesa.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 001/25, uma vez que apresentado pelo Legislativo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa.

No tocante à **constitucionalidade e a legalidade**, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cabe-nos, portanto, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias à Constituição supracitada, sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

Nesse contexto, a Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977 que dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais, determina em seu artigo 16 (caput) que: **“são órgãos do Município, o Legislativo e o Executivo”**. Isso posto, o legislador constituinte determinou no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal do Brasil, que é de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Notadamente, não se evidencia, ainda, vício no Projeto de Lei nº 001/2025 quanto à iniciativa, uma vez que a matéria em apreço está inserida na competência da Mesa Diretora.

Pelo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo Poder Legislativo Municipal. Além do já explanado acima, observa-se ainda que não há conflito da proposição em apreço com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema.

Concluimos, portanto, pela constitucionalidade, legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 001/2025 da Mesa Diretora.

Da Regimentalidade, NÃO se vislumbra, no que diz respeito à Regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 001/2025, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

É O PARECER DOS RELATORES EM CONJUNTO DA CCJ E COF.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

CONCLUSÃO E VOTO:

1 - Do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura.

Em termos gerais, o art. 3º do referido Projeto de Lei, deixa claro o seguinte: “As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente para o Poder Legislativo, no elemento das despesas de Pessoal”. Portanto, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereador **ALEXANDRO DURANS SILVA**
RELATOR da COF

2 - Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça

Analisando o PL em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, bem como a necessidade de sua instituição, estando o mesmo de acordo com a Constituição Federal e LRF.

O referido PL não recebeu emendas ou substitutivos.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**

Vereadora **CLAUDIANA DA SILVA FERNANDES**
RELATORA da CCJ

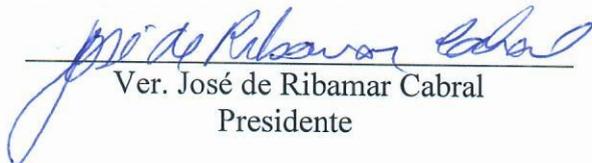


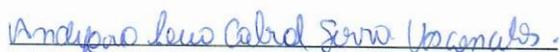
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ e COF), AO PL N°
001/2025 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO:**

PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

A favor do Voto do Relator


Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente


Ver.(a) Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

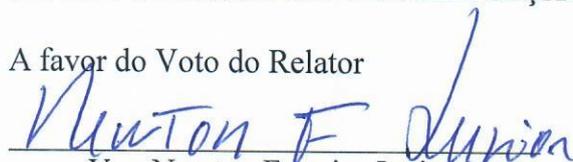
Contra o Voto do Relator

Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente

Ver.(a) Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A favor do Voto do Relator


Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente


Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

Contra o Voto do Relator

Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente

Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

É O PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÕES.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LUZIA DO PARUÁ “PLENÁRIO VEREADOR OSMAR ANDRADE
PESSOA”, EM 13 DE MARÇO DE 2025.**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTAÇÃO EM PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO Nº 001/2025 DA CCJ e
COF, AO PL Nº 003/2025 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:

:
TURNO ÚNICO
Sessão do dia 18 de março 2025

FAVORÁVEL AO PARECER EM
CONJUNTO DA CCJ E COF.
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL

CONTRÁRIO AO PARECER EM
CONJUNTO DA CCJ E COF
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL

1 Luís Carlos Bezerra

2 Laercinete C. Santos

3 Cláudia Maria da S. Fernandes

4 Newton F. Junior

5 Wilson M. do A. C. Rodrigues

6 Luís Carlos Bezerra

7 João de Deus Lopes

8 Antonio A. A.

9 Josemaria Silva Vitor

10 Andryara Leão Gabriel Sousa Vazquez